

**SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO – SAD/MS
SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES****DECISÃO RECURSAL DA AUTORIDADE COMPETENTE****PROCESSO:** 81/002.809/2025.**PREGÃO
ELETRÔNICO:** 0002/2025 – SEAD.**OBJETO:** Aquisição de Equipamentos de Rede (Switches)**ASSUNTO:** Recurso interposto pela empresa **GOIASTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, nos itens **01** e **01.1** do presente certame.**I. RELATÓRIO**

Trata-se de processo de licitação de Aquisição de Equipamentos de Rede (Switches), a fim de atender a demanda da SEAD.

No que concerne aos itens **01** e **01.1** do pregão eletrônico a empresa **GOIASTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou recurso em desfavor da empresa **CLI DIGITAL LTDA**, ora recorrida, a qual foi habilitada nos referidos itens.

A recorrente manifestou sua intenção recursal em sessão pública do Pregão Eletrônico, nos seguintes termos: “*manifestamos intenção de recurso por descumprimento do item 8.2 conforme será demonstrado na peça recursal*”.

Diante disso, a intenção recursal foi recebida pelo Agente de Contratação da Fase Externa, e, após a empresa **CLI DIGITAL LTDA** ser habilitada, iniciou-se a fase recursal, na qual foi concedido três dias úteis para apresentação das suas razões.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em síntese, descumprimento ao subitem 8.2.4.2.1 do Termo de Referência, alegando irregularidades por parte da recorrida na apresentação do balanço patrimonial.

Sustenta também que houve juntada extemporânea de documento novo, consistente no balanço patrimonial do exercício de 2025, apresentado apenas após diligência promovida pelo Pregoeiro, circunstância que, segundo a recorrente, configuraria afronta aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que a diligência não poderia ser utilizada para suprir ausência de documento obrigatório.





A empresa recorrida **CLI DIGITAL LTDA** se absteve de apresentar contrarrazões recursais.

Em sua resposta recursal, o Agente de Contratação da Fase Externa responsável pelo certame, demonstrou seu entendimento acerca das argumentações apresentadas em sede recursal, justificando as razões pelas quais manteve seu ato administrativo.

Assim, atendendo ao subitem 8.6 do Edital, os autos foram encaminhados à Secretaria-Executiva de Licitações, em razão da competência estabelecida pelo §5º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118/2023, para decisão quanto ao mérito do recurso interposto, o que será realizado nesta oportunidade.

II. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Considerando que os questionamentos formulados pela recorrente se inseriam no âmbito de competência do Agente de Contratação da Fase Externa, a quem incumbia apreciá-los e proferir a respectiva manifestação, observa-se que, em sede recursal, tais alegações foram afastadas por meio de decisão devidamente fundamentada.

Nessa oportunidade, consignou, em sua decisão, que, durante a sessão pública do pregão eletrônico, foi solicitado à empresa recorrida o envio da documentação contábil completa referente ao balanço patrimonial do exercício de 2024, uma vez que a documentação anteriormente anexada contemplava apenas parte do referido exercício.

É importante destacar que a apresentação da documentação em sede de diligência encontra amparo nos subitens 7.7 e 7.7.1, do edital, que admitem a juntada posterior de documentos preexistentes e aptos a comprovar o atendimento das exigências de habilitação, desde que não haja alteração da substância da proposta, o que não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido, o **Acórdão nº 1.211/2021 – Plenário do TCU** firmou entendimento de que **é admissível a diligência para apresentação de documento faltante, desde que o conteúdo comprove situação existente à época da apresentação da proposta**¹.

Tal decisão reforça que a atuação administrativa deve preservar os atos válidos e garantir a continuidade e regularidade do certame, especialmente quando não há qualquer prejuízo à competitividade, à isonomia ou ao interesse público, **mesmo porque não houve substituição ou inserção extemporânea de documento novo, mas mera reafirmação de conteúdo já existente.**

¹ Tribunal de Contas da União, **Acórdão 1211/2021 – Plenário**, disponível em “Pesquisa TCU – Acórdãos completos”, acessado em 13 de outubro de 2025, https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0.





Além disso, a preexistência não diz respeito ao documento em si, **mas ao fato nele atestado**. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 64, § 1º, é explícita ao permitir que a Administração proceda ao saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, **desde que tais diligências visem a apurar fatos existentes à época da abertura do certame**.

Ademais, em que pese a recorrente alegue extemporaneidade na apresentação do balanço patrimonial do exercício de 2025, cumpre esclarecer que, em sede de diligência, foi solicitado apenas complementação do exercício de 2024, considerando que, para fins de análise da habilitação econômico-financeira, o Agente de Contratação utilizou os balanços patrimoniais relativos aos exercícios de 2023 e 2024.

Ressalte-se, ainda, que o prazo para transmissão da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao exercício de 2025 encerra-se apenas em 30/06/2026², razão pela qual não há que se falar em obrigatoriedade de apresentação do referido balanço neste momento.

Dessa forma, não se constata qualquer vício formal ou material que comprometa a regularidade da habilitação econômico-financeira da recorrida, tampouco elementos que autorizam sua inabilitação com base nas alegações apresentadas. A diligência conduzida pelo Agente de Contratação, que culminou na comprovação da regularidade dos documentos contábeis da recorrida, demonstra a atenção da Administração em garantir a lisura e a correção do procedimento licitatório.

Ao verificar as razões com as quais manteve seu ato administrativo, constata-se que o Agente de Contratação da Fase Externa não poderia ter agido diferente, uma vez que fundamentou sua decisão no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que afastou as alegações apresentadas pela recorrente.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, diante do uso da atribuição que me é conferida pelo §5º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 16.118 de 03/03/2023, na qualidade de Secretário- Executivo de Licitações, **DECIDO:**

- a. **CONHECER** o recurso interposto pela empresa **GOIASTEC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** por ser tempestivo;

² <https://www.gov.br/pt-br/servicos/entregar-escrituracao-contabil-digital>





- b. No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com fulcro nos fundamentos expostos nesta decisão, em especial nos subitens 7.7 e 7.7.1, do edital, mantendo, assim, o ato do Agente de Contratação da Fase Externa, que classificou e habilitou a empresa **CLIDIGITAL LTDA** nos itens **01, 01.1** do presente certame.

Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Equipe de Pregão para continuidade dos trâmites.

Campo Grande - MS, data da assinatura digital.

RODOLPHO SOUSA MORAES OLIVEIRA
SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE LICITAÇÕES

